



| | |
|---------------------------------|---------------------|
| PROTOCOLO GERAL | |
| CÂMARA MUNICIPAL DE | |
| CARMO DO PARANAÍBA - MG | |
| Nº 2089 | DATA 15 / 12 / 2015 |
| HORA 13:41 | ASSUNTO |
| Recurso contra Inabilitação | |
| RESPONSÁVEL: Gilson Melo Vieira | |

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Uberlândia, 14 de dezembro de 2015.

ILMA. SR^a. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA.

Ref.: EDITAL DE LICITAÇÃO: nº 006/ 2015
CARTA CONVITE: 006/2015

PUBLICENTER INFORMÁTICA COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.235.413/0001-
06, com sede na Praça Doutor Duarte, nº 10, 5º andar, Centro, Uberlândia, Minas
Gerais, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com
fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de
Vossa Senhoria a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Nos termos do § 6º, III, do artigo 109, da Lei 8.666/93, contra a decisão dessa
digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os
motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional
susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das
exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob
a alegação de que a mesma apresentou a Declaração Anexo IV, “*não no
momento do protocolo dos envelopes, mas no transcorrer da sessão pública
(colacionei)*”, conforme expressamente assentado na Ata da Reunião de Abertura
do certame, o que, em tese, violaria o contido nos itens 8.2, 8.5, 5.15, e 5.16 da
carta editalícia.



Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

2.1: DO ATO DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DO ANEXO IV FORA DO ENVELOPE DE DOCUMENTOS — INABILITAÇÃO INDEVIDA COM FULCRO NO SUBITEM 8.2 DO EDITAL

De acordo com o Item nº 8.2 do Edital, - dispositivo tido como violado -, consta que “serão julgadas inabilitadas (sic) os licitantes que não apresentarem a documentação exigidas no item 5 , o que remeteria, de acordo com o decidido pela douta comissão, a aplicação do subitem 8.5 do edital cuja letra preceituou que uma vez “recebidos os envelopes “Habilitação” e “Proposta” e uma vez iniciada a abertura deles, não serão permitidas retificações que possam influir no resultado final desta Carta- Convite”.

De sorte que, em face do outro dispositivo dado como violado, subitem 5.15, o qual determina que “não será concedida prorrogação de prazo para apresentação de documentos exigidos nesta Carta-Convite”, estaria a vincular a distinta comissão a observância de que “os envelopes contendo a documentação relativa à habilitação serão abertos no dia 11 de dezembro às 14h00min.”

Ora, ressalta aos olhos que inabilitar a recorrente por ter apresentado o aludido documento, Declaração (Anexo IV) fora do envelope e no momento do credenciamento, o que se deu em pleno curso dos procedimentos de habilitação, em plena sessão, fere de morte princípios sacros licitatórios tendo em vista que o simples descumprimento de uma formalidade não pode resultar em afastar a busca da melhor proposta, alvo primordial para as contratações públicas.

De se notar que não **ocorreu a falta de juntada do documento (subitem 8.2)** em questão, tendo ocorrido simplesmente que a Declaração foi entregue à Comissão no ato do credenciamento, no momento da abertura da fase externa. Não houve a falta de nenhum documento, não houve juntada da Declaração em data posterior, não houve necessidade de qualquer diligência, tão somente, o que ocorreu foi a entrega do documento **fora do envelope, mas no ato da sessão.**



Inegável que, tendo sido juntado o documento e, tão simplesmente pelo fato de que a referida Declaração **apresentada** não estava contida **dentro** do envelope mas sim anexada à Carta de Credenciamento (fora do envelope), manter a inabilitação com fulcro **no item 8.2** do Edital é uso e interpretação equivocada do instituto. Erro crasso, inquestionável e até por senso comum, espanca dúvidas que a Declaração **foi apresentada tempestivamente** (em que pese não estivesse dentro do envelope), o que afasta a aplicação do dispositivo tido como violado quando o mesmo dispôs, *ipsis literis*, o seguinte:

“8.2 . Serão julgados inabilitados os licitantes que não apresentarem a documentação exigida no item 5”.

Nessa esteira, tendo em vista que a Declaração (Anexo IV) **foi entregue no ato da licitação, junto com todos os demais documentos exigidos**, pretender a aplicação **do subitem 8.2**, com fins de inabilitar a recorrente, é medida extremada e violadora do melhor direito, frise-se, pelo indiscutível fato **de que não cabe a aplicação desse instituto no caso em tela, pois todos os documentos foram entregues. Esse instituto (8.2), poderia ser aplicado caso NÃO HOUVESSE A APRESENTAÇÃO do documento, o que não foi o caso.**

Ultrapassada a questão da inaplicabilidade do subitem 8.2, por se tratar de mera questão de hermenêutica jurídica tal entendimento, doutra banda, vejamos se a inabilitação então poderia ser mantida com a aplicação de outro dispositivo tido como violado: o subitem 5.15.

2.2.: JUNTADA DE DOCUMENTO EXIGIDO FORA DO ENVELOPE DE DOCUMENTAÇÃO – SUBITENS 8.5 e 5.15 – AUSÊNCIA DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DE DOCUMENTO OU DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO NO CASO EM CONCRETO – ERROS FORMAL E DE INTERPRETAÇÃO - INABILITAÇÃO INDEVIDA

Distinta comissão, douta julgadora, *data máxima vênia*, mais uma vez andou mal a decisão de inabilitação da recorrente ante total ausência de sustentabilidade e fundamentação, no caso em concreto, caso se pretenda fazê-lo fundamentando o *decisum* com lastro no que informa subitem 5.15 do edital.

E não se sustenta a inabilitação com fulcro no dispositivo *in comento* por que, mais uma vez e de igual modo, o dispositivo tido por violado não é aplicável para o fato ocorrido: juntada de documento exigido fora do envelope de documentação, pois repise-se, que o mesmo fora oportunamente entregue malgrado ter se dado no ato do credenciamento (na sessão).



Na literalidade do dispositivo, subitem 5.15, *usque*, não sobreleva maior esforço interpretativo ao aplicador da norma quando de clareza hialina apreender a inteligência do referido instituto que este vem preceituar o seguinte teor normativo:

“5.15: Não será concedida prorrogação de prazo para apresentação de documento nesta Carta- Convite.”

Esse o cerne da questão: considerar-se-ia a entrega da declaração fora do envelope e, a par disso, decorrer que acolher a juntada dessa Declaração estaria a ensejar prorrogação de prazo aludida na Lei 8.666/93?

Gize-se que a recorrente não deixou de apresentar o documento ou sequer foi necessário abrir-se aberto prazo para diligência, uma vez que a Declaração na própria sessão foi entregue, conseqüentemente, apenas por que essa se encontrava fora do envelope foi inabilitada no certame licitatório sob alegação de que tal acolhimento (juntada) ensejaria a ‘prorrogação de prazo’ vedada no edital.

Ora, é cediço que em se tratando da Lei de Licitações, a Lei 8.666/93, trata-se de norma geral sobre licitações e contratos administrativos que está a vincular todos os entes federados e, qualquer regra inovadora em licitação que vise restringir seu rol de aplicabilidade, ou alterá-la de modo significativo a tolher o direito de participação (restringir o caráter competitivo) estaria a negligenciar competência privativa da União para editá-las tanto enquanto eivadas de nulidade e inconstitucionalidade flagrante encontrar-se-iam.

Não pode pairar dúvidas que o publicado no item 5.15 do edital, a bem da verdade, diz respeito a **prorrogação de prazos**, o que não se deu no caso em deslinde tendo em vista que se trata de **apresentação de documento fora do envelope mas no momento da licitação**. Erro formal e sanável e não um erro substancial capaz de invalidar o ato administrativo.

A respeito desse tema, oportuno trazer à baila importante descrição, publicada no Portal de Licitações, que didaticamente explica a diferenciação básica entre um erro forma, um erro material e um erro substancial. Vejamos:

O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato.

Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido (ex.: uma



proposta foi manuscrita quando deveria ser datilografada ou impressa; uma proposta foi apresentada em modelo diverso do edital, mas obedeceu a todo conteúdo exigido). Segundo o princípio da instrumentalidade considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atingir a finalidade pretendida.

A falha substancial torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos; o julgador ficará impedido de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias. Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de "erro substancial", ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I). A falta de informação indispensável ao documento configura erro grave – substancial – que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento; trata-se de um documento defeituoso; incompleto; não produzindo os efeitos jurídicos desejados. O erro substancial provoca o efeito mais indesejado ao licitante: a inabilitação ou desclassificação. Incabível para situações em que houver um erro substancial, tratá-lo como erro formal ou material. Uma vez ocorrido o erro substancial, mas não a sua conseqüência lógica – que seria a exclusão do licitante da disputa -, o ato produzido estará suscetível à anulação, uma vez que restarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros. (Disponível em <<http://www.portaldelicitacao.com.br/site/artigos/o-erro-formal-e-o-erro-material-no-procedimento-licitatorio/>> Acessado em 14, dez.2015)

No caso em liça, a ocorrência foi de mero erro de formalidade que não pode, de modo algum, impedir a participação do licitante no prosseguimento da disputa, **mormente se este apresentou a declaração no ato da realização do certame, imediatamente na abertura dos envelopes de documentos (habilitação), se o documento foi vistado por todos os presentes e juntado ordeiramente nos autos do certame o que, via conseqüência, validou o seu recebimento pela aceitação. Não houve, na espécie, prorrogação de prazo algum solicitado ou concedido que tivesse o condão de invalidar o ato.**



Prorrogação de prazo haveria se fosse oportunizado ao recorrente, em detrimento dos demais, aquilatando tratamento diferenciado, conceder-lhe uma nova data para que fizesse a juntada de um documento faltante, ou complementação do mesmo que estive incompleto ou em desconformidade total ou parcial do que fora exigido no edital.

Ora, não se prorroga o que foi efetivado, cumprido, realizado na mesma data e horário, especialmente se a conduta não violou a isonomia da disputa e, com especial destaque, adequa-se perfeitamente á busca da preservação da proposta mais vantajosa por parte da administração pública e ampliação da disputa sem que isso signifique a violação do princípio da vinculação ao edital.

No que concerne ao disposto no subitem 8.5 do edital, mais uma vez precitado como dispositivo em tese malferido, também não pode se sustentar levando em consideração o que nele vem descrito e uma vez que o referido está a disciplinar hipóteses de correção (retificação) de documentos ou propostas:

8.5. Recebidos os envelopes “Habilitação e “Proposta” e uma vez iniciada a abertura deles, não serão permitidas quaisquer retificações que possam influir no resultado final desta Carta-Convite.”

Mais uma vez não é o caso. A juntada de documento apresentado fora do envelope, apresentado imediatamente anexo ao credenciamento, procedido no ato da abertura do envelope de documentos, em mesma data de dia e horário, em plena sessão, de modo algum permite que faça interpretação que isso se torne uma RETIFICAÇÃO.

Outrossim, por ter sido a Declaração do Anexo IV juntada no ato da abertura do envelope, na mesma data e horário e no momento da abertura do envelope de documentos, aceito pela Comissão, aferido, conferido e vistado por todos os licitantes presentes, ocorre total impropriedade afirmar com segurança jurídica que apresentar o documento exigido para habilitação, junto com o credenciamento, subsume aplicação de prorrogação de prazo (subitem 5.15) ou muito menos que isso venha significar uma retificação de documento (subitem 8.5) . A impropriedade é flagrante.

Ultrapassadas as matérias retromencionadas, pela inaplicabilidade dos subitens 5.15 e 8.5, resta aferir aplicabilidade ou não do item 5.16.

2.3: APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO FORA DO ENVELOPE NO MOMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO – INABILITAÇÃO – FORMALISMO INDEVIDO POR EXCESSIVIDADE



Ilustre Presidente da Comissão.

Distinta autoridade julgadora.

De se ver que não se está aqui a tratar de documento que não teria sido juntado, de reabertura de prazo para que se procedesse a qualquer retificação ou emenda ferindo o princípio de isonomia entre os licitantes. Sem embargos, trata-se apenas de se procedido a juntada de uma Declaração em um só ato e ao mesmo tempo da entrega da Carta de Credenciamento, no mesmo dia, hora e sessão em que se deu abertura do envelope de documentos. Uma mera subversão de formalidade que não implica em tratamento diferenciado, não se traduz em erro substancial ou de mérito, apenas uma formalidade.

Registre-se, que a Declaração apresentada pela ora recorrente foi juntada ao processo, vistada por todos e não apresenta qualquer desconformidade.

A bem da verdade, está-se diante de defeito formal, que de modo algum prejudica a disputa ou ofende direitos dos demais licitantes por isso deve ser mantida, na medida em que inabilitar um licitante por que apresentou uma Declaração junto com o credenciamento, a invés de tê-la inserido no envelope de documentos, manter tal inabilitação viola frontalmente a busca da melhor proposta e conseqüentemente inviabiliza a ampliação da disputa.

Exigências sem ponderação de princípios, para fins de dar decisão nos procedimentos licitatórios, sem atenuar defeitos irrelevantes, confere inabilitação descabida por rigor extremado, o que vai contra os interesses da administração pública.

A respeito de temas dessa natureza, vejamos o que leciona o eminente administrativista Marçal Justen Filho em profícua lição:

“ É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o “interesse público” de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação. Suponha-se que o edital exija as páginas das propostas contenham numeração, em algarismos arábicos, grafada na parte inferior da página do lado direito. Seria descabido desclassificar a proposta que contivesse numeração em algarismos romanos ou em que estivesse



digitada no alto da página. O defeito irrelevante não pode acarretar a desclassificação, superando-se o rigor extremado do edital para assegurar a realização efetiva das funções atribuídas ao Estado. (JUSTEN FILHO, Marça. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. São Paulo: Dialética, 2010., o, 642)

E não bastasse todas argumentações fáticas e jurídicas acima expostas, cabe ainda ao agente público ponderar a aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade confrontando, antes de decisão que afaste a participação de um licitante, se o fato de apresentar uma Declaração fora do envelope, no entanto em ato contínuo e conjunto com seu credenciamento, não seria “pena” desarrazoada e desproporcional aos objetivos maiores de uma licitação que é ampliação da disputa, oportunidade da melhor proposta, ainda que isso signifique atenuação do princípio da vinculação ao edital se não ocorre lesão a direitos de terceiro ou sequer da própria administração pública.

Não se desconhece que os Poderes da República, muito embora autônomos, esses se complementam e no conjunto forma o tripé da democracia, sendo os atos administrativos passíveis de receberem controle jurisdicional (sindicabilidade) afora o poder dever da administração pública de rever seus próprios atos quando eivados de nulidade (controle interno).

E tal premissa vem sendo observada pelo Poder Judiciário quando, em decisões semelhantes de inabilitação indevida, por ausência de ponderação de princípios, sendo possível inclusive a atenuação do princípio da vinculação ao edital, de modo a garantir a manutenção do licitante e sua recondução à fase em que se viu indevidamente afastado. Vejamos:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE CUJA PROPOSTA HAVIA SIDO CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR. FORMALISMO EXCESSIVO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. IRREGULARIDADE SANADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRESENÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA QUANTO AO PEDIDO ALTERNATIVO.

-O mandado de segurança presta-se a proteger direito líquido e certo, na hipótese de alguém sofrer violação de direito ou houver justo receio de sofrê-la, em virtude de ato ilegal ou com abuso de poder de autoridade. Assim, para a concessão da ordem, exige-se o preenchimento simultâneo de dois requisitos: a existência de direito líquido e certo e



a configuração de ato maculado por ilegalidade ou abuso de poder, os quais se encontram presentes no caso em comento.

-Conquanto não se negue a aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, é inegável que tal entendimento não deve prevalecer quando resta evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública.

-Embora se imponha, sob o aspecto formal, a verificação da compatibilidade entre a proposta e o modelo devido, a análise acerca da adoção da forma adequada deve guiar-se pelo princípio da razoabilidade.

-Segurança concedida, quanto ao pedido alternativo, para admitir a validade da apresentação do Termo de Autenticação. Prejudicada a análise dos Agravos Internos nº 1.0000.14.005834-8.001 e 1.0000.14.005834-8.002. (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.14.005834-8/000, Relator(a): Des.(a) Eduardo Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/11/2014, publicação da súmula em 26/11/2014)

EMENTA: ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE AO FUNDAMENTO DE IRREGULARIDADE FORMAL - APRESENTAÇÃO DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME - LEGALIDADE DA HABILITAÇÃO DECLARADA PELO PODER PÚBLICO - INTEGRAL ATENDIMENTO AOS OBJETIVOS DO EDITAL - INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - INTELIGÊNCIA DO POSTULADO DA RAZOABILIDADE - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO DESPROVIDO. 1 - O princípio da vinculação ao edital admite interpretação, no sentido de verificar se o objeto da exigência foi atendido, para eliminar exigências desnecessárias e de excessivo rigor. 2 - A Lei de Licitações, em seu art. 43, §3º, autoriza a comissão responsável pelo certame empreender diligências, em qualquer fase da concorrência, para



esclarecer ou complementar a instrução do processo. 3 - Se a licitante que ofereceu a melhor proposta à municipalidade apresentou, antes da homologação do certame, o adequado registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, conforme exigido pelo edital, resulta desarrazoada a pretendida desclassificação da vencedora tão somente porque o documento não foi entregue à Administração na data de realização da sessão do pregão. 4 - Atendidas as exigências editalícias, em benefício da melhor proposta lograda no certame, é legal o ato de habilitação da concorrente. Precedentes. (TJMG - Apelação Cível 1.0569.13.002239-9/004, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/10/2014, publicação da súmula em 17/10/2014)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DA EMPRESA POR NÃO APRESENTAÇÃO DE SEUS ATOS CONSTITUTIVOS "EM VIGOR". FORMALISMO EXCESSIVO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. *Se "a apresentação de certidão destinada a comprovar situação inquestionável, constante em cadastros públicos, tende a ser admitida" (Marçal Justen Filho) na fase da habilitação do processo licitatório e se Comissão Permanente de Licitação, por meio de singela consulta à JUCEMG e em diligência que lhe faculta o edital do certame com base no art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/93, pode facilmente se certificar se veraz a informação da licitante de que "em vigor" o contrato social e respectiva alteração contratual por ela apresentados em atendimento a requisito de habilitação previsto no edital com base no art. 28, III, da Lei n.º 8.666/93, a inabilitação dessa licitante por mera dúvida acerca da atualidade ou vigência de seus atos constitutivos configura rigidez excessiva, incompatível com a finalidade da própria fase de habilitação dos licitantes, que é a de ampliar a concorrência para propiciar condições contratuais vantajosas para a Administração Pública. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0317.12.001182-8/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/02/2013, publicação da súmula em 01/03/2013)*



Nobres julgadores, a formalidade tem limite e nesse sentido já decidiu o TCU. Vejamos um trecho da Decisão do Ministro Marcos Villaça.

“o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais” (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203).

Com efeito, o Poder Judiciário se inclina em reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e equipare-o a uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser. Nesse sentido, citam-se as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (STF - RMS 23.714/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, publicado no DJ de 13.10.2000, p. 21)

Outra:

Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública



que deve guiar a atividade do administrador. (STJ - ROMS 200000625558, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 18/03/2002, p. 174).

Mais uma:

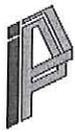
Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração. (STJ - MS 199700660931, rel. Min. Demócrito Reinaldo, publicado no DJ de 01/06/1998, p. 24).

Uma recente decisão do sodalício mineiro, tratando do excesso de formalismo, na vã empreitada de pretender sobrelevar a legalidade (princípio) sobre os demais princípios licitatórios, não se torna demais colacionar importante voto do desembargador a trato de lição a ser aplicada em procedimentos licitatórios:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE CUJA PROPOSTA HAVIA SIDO CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR. FORMALISMO EXCESSIVO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. IRREGULARIDADE SANADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRESENÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA QUANTO AO PEDIDO ALTERNATIVO.

-O mandado de segurança presta-se a proteger direito líquido e certo, na hipótese de alguém sofrer violação de direito ou houver justo receio de sofrê-la, em virtude de ato ilegal ou com abuso de poder de autoridade. Assim, para a concessão da ordem, exige-se o preenchimento simultâneo de dois requisitos: a existência de direito líquido e certo e a configuração de ato maculado por ilegalidade ou abuso de poder, os quais se encontram presentes no caso em comento.

-Conquanto não se negue a aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao



cumprimento das exigências formais dos certames públicos, é inegável que tal entendimento não deve prevalecer quando resta evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública.

-Embora se imponha, sob o aspecto formal, a verificação da compatibilidade entre a proposta e o modelo devido, a análise acerca da adoção da forma adequada deve guiar-se pelo princípio da razoabilidade.

-Segurança concedida, quanto ao pedido alternativo, para admitir a validade da apresentação do Termo de Autenticação. Prejudicada a análise dos Agravos Internos nº 1.0000.14.005834-8.001 e 1.0000.14.005834-8.002. (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.14.005834-8/000, Relator(a): Des.(a) Eduardo Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/11/2014, publicação da súmula em 26/11/2014)

Ora, jamais a interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta.

Nesse sentido a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AC nº 2009.51.01.024237-6, no voto do rel. Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA:

EMENTA: ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – ABERTURA DE ENVELOPES – EXCESSO DE FORMALISMO – ERRO SANÁVEL – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I- (...). II- *Objetivaram as Impetrantes com o mandamus a revisão da decisão administrativa que obsteu abertura das propostas de preço que as duas empresas impetrantes equivocadamente lançaram nos envelopes destinados à documentação de habilitação, a fim de assegurar que a parte impetrada considerasse os referidos preços respectivamente propostos sem impor um rigor formal excessivo neste procedimento, eis que o alegado equívoco levou à desclassificação de ambas na licitação promovida pelo Hospital Central da Aeronáutica (Edital de Pregão nº 012/DIRSA-HCA/2009).* III- **Certo**



que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal. IV- O equívoco cometido pelas Impetrantes de troca de conteúdo dos envelopes com os documentos relativos à habilitação e à proposta de preços não trouxe prejuízos à regularidade da licitação, tratando-se de erro sanável. V- Negado provimento à Remessa Necessária.

Para concluir, avulta aos olhos que não houve dilação de prazo para juntada posterior de documento, em data ou horário diverso daquele realizado para a licitação, não ocorreu pedido ou concessão de prazo para nenhuma retificação de documento, mas tão somente a juntada de uma Declaração ao mesmo e um só tempo em que se fez a juntada do credenciamento, o que por si somente não tem o condão de aplicar a inabilitação sumária de um licitante, sob pena de afrontar os demais princípios licitatórios (especialmente obstaculizando a possibilidade de melhor oferta e ampliação da disputa) que necessitam de aplicação conforme a constituição (integradora).

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

Uberlândia/MG, 15 de Dezembro de 2015.

Claudio Humberto Gomes

CPF: 393.515.306-63

Sócio Proprietário

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES

INTERPRINT LTDA
877831433

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
877831433

PROIBIDO PLASTIFICAR
877831433

NOME: CLAUDIO HUMBERTO GOMES

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF: MG230077 SSP MG

CPF: 393.515.306-63 DATA NASCIMENTO: 31/07/1961

FILIAÇÃO: SEBASTIAO GOMES DELCILIA MARQUES GOMES

PERMISSÃO: ACC: CATIAH: B

Nº REGISTRO: 00410536752 VALIDADE: 30/10/2018 1ª HABILITAÇÃO: 01/02/1990

OBSERVAÇÕES:

Cláudio Humberto Gomes
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: UBERLÂNDIA, MG

Cláudio Humberto Gomes
ASSINATURA DO EMISSOR

CARTEIRA Nº 02º OFÍCIO DE NOTARIAS
R. N. 317/10/2015 Uberlândia-MG-3215-7048
AUTENTICAÇÃO
Certifico que esta de acordo com o original
MG441025846
2015

Juliano Augusto Afonso
Secretário de Estado
de Minas Gerais
Selô de Fiscalização
AUTENTICAÇÃO
CII 11359

Juliano Augusto Afonso



Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

JUCEMG

UD02 - MF UBERLANDIA

Ato: 002 - 20/07/2015 14:36

Folha Nº: 185
Resp.: *Julia*



15/482.209-4

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

Nº de Matrícula Auxiliar do C

31206137104

2062

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOME: **PUBLICENTER INFORMATICA COMERCIO E LOCACAO LTDA**

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



J153878782179

| Nº DE VIAS | CÓDIGO DO ATO | CÓDIGO DO EVENTO | QTDE | DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO |
|------------|---------------|------------------|------|----------------------------------|
| 1 | 002 | - | - | ALTERACAO |
| | | 2003 | 1 | ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR |
| | | 2001 | 1 | ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR |
| | | 2005 | 1 | SAIDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR |



Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: **KLEBER GOMES JUNQUEIRA**

Assinatura: *[Handwritten Signature]*

Telefone de Contato: **(34) 3257-6300**

UBERLANDIA
Local

13 Julho 2015
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

NÃO

Processo em Ordem À decisão

____/____/____
Data

Responsável

NÃO

NÃO

____/____/____
Data

Responsável

____/____/____
Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

07/10/15
Data

Gláucia Azevedo Ottoni
ANALISTA DE GESTÃO E REGISTRO EMPRESARIAL
Masp. 1293985-4
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

____/____/____
Data

PROTOCOLO: 15/482.209-4

AH1679272



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5560014
EM 07/08/2015
#PUBLICENTER INFORMATICA COMERCIO E LOCACAO LTDA#

[Handwritten Signature]
MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL



OBSERVAÇÕES

Gláucia



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 5560014 em 07/08/2015 da Empresa PUBLICENTER INFORMATICA COMERCIO E LOCACAO LTDA, Nire 31206137104 e protocolo 154822094 - 20/07/2015. Autenticação: A479D6F1D0F9EB1DA6A13AC9EA0AF9DDABB3561. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 15/482.209-4 e o código de segurança jmHb Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/08/2015 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

[Handwritten Signature]
MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

**8ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
PUBLICENTER INFORMÁTICA COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA**

CNPJ: 04.235.413/0001-06

| |
|---------------------------|
| Folha Nº: 186 |
| Resp: <i>[assinatura]</i> |

SÍNTESE:

- A - Alteração do Quadro Societário.
- B - Alteração na Administração da Sociedade.
- C - Consolidação das Cláusulas Contratuais.

São partes contratantes do presente instrumento de alteração contratual de sociedade empresária limitada, os sócios abaixo identificados:

1 - GOVERNA PARTICIPAÇÕES E GERENCIAMENTO EM TI LTDA, constituída legalmente por contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial Estado de Minas Gerais, sob nº 31210250475, com sede na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Praça Doutor Duarte, nº 10, CEP 38400-156, bairro Centro, inscrita no CNPJ sob o nº 21.183.762/0001-40 neste ato representada por **EVAIR JOSÉ PEREIRA CHAGAS**, brasileiro, casado, Contador, residente e domiciliado na cidade de Uberlândia/MG, na Rua Maria Osoria de Jesus nº 269, bairro Parque São Jorge, CEP 38410-198, portador do documento de identidade nº M6.528.731, inscrito no CPF 030.578.856-67

Atual sócio componente da Sociedade Empresaria Limitada "PUBLICENTER INFORMÁTICA COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA", com sede na cidade Uberlândia/MG, Praça Doutor Duarte nº 10, 2º Andar, Bairro Centro, CEP 38400-156, CNPJ nº 04.235.413/0001-06, registrada na JUCEMG em 15 de janeiro de 2001 sob nº 31206137104, resolvem de comum acordo, alterar o contrato social, como a seguir se contrata.

A) ALTERAÇÃO DO QUADRO SOCIETÁRIO

- 1- Por consenso entre os signatários do presente instrumento de alteração contratual, o quotista **GOVERNA PARTICIPAÇÕES E GERENCIAMENTO EM TI LTDA**, já qualificada, cede e transfere 5 mil (cinco mil) quotas no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) das suas quotas de seu capital social, com todos os direitos e deveres a ele atinentes, a **KLEIBER GOMES JUNQUEIRA**, brasileiro, casado, empresário, residente a Rua Antônio Luiz Bastos, nº 260, Morada da Colina, CEP 38411-116, Uberlândia/MG, portador da Carteira de Identidade nº M2465436 (SSP-MG), expedida em 08/03/1991, filho de José Junqueira Gomes e Maria Gomes Junqueira, nascido na cidade Uberlândia/MG, em 14/05/1962, inscrito no CPF-MF sob o nº 446.325.416-72;
- 2- Por consenso entre os signatários do presente instrumento de alteração contratual, o quotista **GOVERNA PARTICIPAÇÕES E GERENCIAMENTO EM TI LTDA**, já qualificada, cede e transfere 5 mil (cinco mil) no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) das suas quotas de seu capital social, com todos os direitos e deveres a ele atinentes, **CLÁUDIO HUMBERTO GOMES**, brasileiro, separado judicialmente, empresário, portador da Carteira de Identidade nº M-2.380.077 (SSP-MG), expedida em 21/12/2000, filho de Sebastião Gomes e de Delcília Marques Gomes, nascido na cidade de Uberlândia/MG, em 31/07/1961, residente à Rua Anísio Alves nº 60, Morada da Colina, CEP 38411-148, Uberlândia/MG, inscrito no CPF-MF sob o nº 393.515.306-63;

B) ALTERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A administração da sociedade que é exercida pelo Administrador/não sócio **EVAIR JOSÉ PEREIRA CHAGAS**, passa a ser administrada por **CLÁUDIO HUMBERTO GOMES**, brasileiro, separado judicialmente, empresário, portador da Carteira de Identidade nº M-2. 380.077 (SSP-MG), expedida em 21/12/2000, filho de Sebastião Gomes e de Delcília Marques Gomes, nascido na cidade de Uberlândia (MG), em 31/07/1961, residente Rua Anísio Alves, nº 60, bairro Morada da Colina, Uberlândia/MG, CEP 38.411-148, inscrito no CPF-MF sob o nº 393.515.306-63 e;

KLEIBER GOMES JUNQUEIRA, brasileiro, casado, regime de bens Comunhão Parcial, empresário, portador da Carteira de Identidade nº M2465436 (SSP-MG), expedida em 08/03/1991, filho de José Junqueira Gomes e Maria Gomes Junqueira, nascido na cidade Uberlândia (MG) em 14/05/1962, residente à Rua Antônio Luiz Bastos, nº 260, bairro Morada da Colina, Uberlândia/MG, CEP 38.411-116, inscrito no CPF-MF sob o n.o 446.325.416-72.

Com os poderes e atribuições de gerir e administrar os negócios da sociedade representá-la ativa e passivamente de maneira isoladamente, judicial e extra judicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, bem como praticar todos os demais atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade, autorizados o uso do nome empresarial isoladamente.

C) CONSOLIDAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

Deliberam os quotistas, unanimemente, retranscrever todas as cláusulas do contrato social de constituição e posteriores alterações, na redação pela qual continuam vigorando e/ou passarão a vigorar em decorrência do disposto no presente instrumento.

CLÁUSULAS DO CONTRATO SOCIAL

É parte contratante do presente instrumento de alteração de Sociedade Empresarial Limitada, a seguinte nomeada:

- 1) KLEIBER GOMES JUNQUEIRA**, brasileiro, casado, empresário, residente a Rua Antônio Luiz Bastos, nº 260, Morada da Colina, CEP 38411-116, Uberlândia/MG, portador da Carteira de Identidade nº M2465436 (SSP-MG), expedida em 08/03/1991, filho de José Junqueira Gomes e Maria Gomes Junqueira, nascido na cidade Uberlândia/MG, em 14/05/1962, inscrito no CPF-MF sob o nº 446.325.416-72;
- 2) CLÁUDIO HUMBERTO GOMES**, brasileiro, separado judicialmente, empresário, portador da Carteira de Identidade nº M-2.380.077 (SSP-MG), expedida em 21/12/2000, filho de Sebastião Gomes e de Delcília Marques Gomes, nascido na cidade de Uberlândia/MG, em 31/07/1961 residente à Rua Anísio Alves nº 60, Morada da Colina, CEP 38411-148, Uberlândia/MG, inscrito no CPF-MF sob o nº 393.515.306-63;
- 3) GOVERNA PARTICIPAÇÕES E GERENCIAMENTO EM TI LTDA** constituída legalmente por contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial Estado de Minas Gerais, sob N° 31210250475, com sede na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, na Praça Doutor Duarte, nº 10, CEP 38400-156, bairro Centro, inscrita no CNPJ sob o nº 21.183.762/0001-40, neste ato representado por **KLEIBER GOMES JUNQUEIRA** e **CLÁUDIO HUMBERTO GOMES** com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade de maneira isoladamente, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social de maneira isoladamente, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros.


CLÁUSULA PRIMEIRA


09/08/2015 - 112604





A sociedade gira sob a denominação social de "PUBLICENTER INFORMÁTICA COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA".

Folha Nº: 188
Resp: *[assinatura]*

CLÁUSULA SEGUNDA

A sociedade tem sua sede na cidade Uberlândia/MG, Praça Doutor Duarte nº 10, 2º Andar, Bairro Centro, CEP 38400-156, podendo abrir filiais ou sucursais em qualquer ponto do território nacional, obedecendo às disposições legais.

CLÁUSULA TERCEIRA

As atividades da sociedade deram início em 15 de janeiro de 2001, e sua duração continua por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA

O objeto social da empresa passa a ser Treinamento em Informática; Suporte Técnico; Manutenção e outros serviços de Tecnologia da Informação e Comércio varejista Especializado de Equipamentos e Suprimentos de Informática.

CLÁUSULA QUINTA

O capital social continua a ser de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), divididos em 500.000 (quinhentos mil) quotas de capital no valor de R\$1,00 (um real) cada uma, já integralizado em moeda corrente do país e por força da cessão passa a ser distribuído da seguinte forma:

| NOME | Nº DE COTAS | VALOR EM R\$ | % |
|--|-------------|--------------|--------|
| KLEIBER GOMES JUNQUEIRA | 5.000,00 | 5.000,00 | 1,00 |
| CLÁUDIO HUMBERTO GOMES | 5.000,00 | 5.000,00 | 1,00 |
| GOVERNA PARTICIPAÇÕES E GERENCIAMENTO EM TI LTDA | 490.000,00 | 490.000,00 | 98,00 |
| TOTAL | 500.000,00 | 500.000,00 | 100,00 |

CLÁUSULA SEXTA

A administração da sociedade passa a ser exercida pelo **CLÁUDIO HUMBERTO GOMES** e **KLEIBER GOMES JUNQUEIRA**, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade de maneira isoladamente, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social de maneira isoladamente, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, ressalvado o direito de onerar ou alienar bens móveis ou imóveis da sociedade o que somente poderá se dar mediante assinatura de ambos os sócios sob pena de invalidade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os sócios farão uma retirada mensal a título de pró labore cujo valor será fixado a deles, atendendo sempre as limitações legais e a capacidade econômico da sociedade, a qual levará a debito da conta "despesas administrativas".

CLÁUSULA SÉTIMA

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]
043/MG - 112604

[assinatura]



As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, ser realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

50010 ✓
112604 ✓

PARÁGRAFO ÚNICO

O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA OITAVA

Ao termino de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestara contas justificadas de sua administração, precedendo à elaboração do inventario, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA NONA

O administrador declara, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé publica, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA

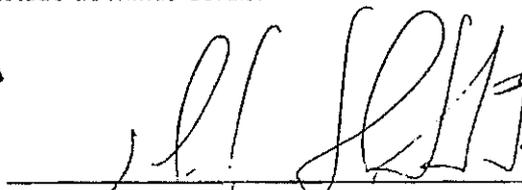
Fica eleito o foro de Uberlândia para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

Por estarem assim justos e contratados firmam o presente instrumento em 01 (uma) via de igual teor e forma, destinada o registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

Uberlândia, 13 de Julho de 2015.


KLEIBER GOMES JUNQUEIRA

2º Ofício de Notas


CLAUDIO HUMBERTO GOMES

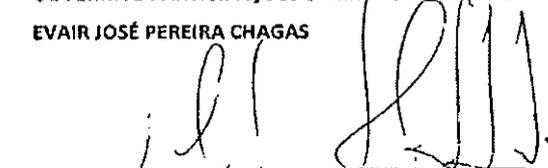
2º Ofício de Notas


GOVERNA E PARTICIPAÇÕES E GERENCIAMENTO EM TI
EVAIR JOSÉ PEREIRA CHAGAS

2º Ofício de Notas


GOVERNA E PARTICIPAÇÕES E GERENCIAMENTO EM TI
KLEIBER GOMES JUNQUEIRA

2º Ofício de Notas


GOVERNA E PARTICIPAÇÕES E GERENCIAMENTO EM TI
CLAUDIO HUMBERTO GOMES

2º Ofício de Notas


DAB/MS - 112604



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 5560014 em 07/08/2015 da Empresa PUBLICENTER INFORMATICA COMERCIO E LOCACAO LTDA, Nire 31206137104 e protocolo 154822094 - 20/07/2015. Autenticação: A479D6F1D0F9EB1DA6A13AC9EA0AF9DDABB3561. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 15/482.209-4 e o código de segurança jmHb Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/08/2015 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

CARTORIO DO SEGUNDO OFICIO DE NOTAS
Rua Coronel A. Alves Pereira, 850 - Centro, Uberlândia/MG
Reconheço como SEMELHANCA a firma de:
KLEIBER GOMES JUNQUEIRA, KLEIBER GOMES JUNQUEIRA, CLAUDIO
HUMBERTO GOMES *XXX
Uberlândia, 20/07/2015
Em teste _____ da verdade.

Jakelinne Lemos dos Santos
Emol:R\$11,37 TFC:R\$3,75 FCB:R\$0,69 Total:R\$15,81
CARTORIO DO SEGUNDO OFICIO DE NOTAS
RECONHECIMENTO DE FIRMA
BSY 92761
BSY 92760
BSY 92759

[assinatura]

CARTORIO DO SEGUNDO OFICIO DE NOTAS
Rua Coronel A. Alves Pereira, 850 - Centro, Uberlândia/MG
Reconheço como SEMELHANCA a firma de:
CLAUDIO HUMBERTO GOMES, EVAIR JOSE FERREIRA-CHAGAS *XXXXXXXX
Uberlândia, 20/07/2015
Em teste _____ da verdade.

Jakelinne Lemos dos Santos
Emol:R\$7,58 TFC:R\$2,50 FCB:R\$0,69 Total:R\$10,77
CARTORIO DO SEGUNDO OFICIO DE NOTAS
RECONHECIMENTO DE FIRMA
BSY 92763
BSY 92762